



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172683 - RS (2026/0042716-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FILIPE DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO MOTTA NOBRE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE QUADROS NETO - RS094843
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, diante da interposição, pela mesma parte, de embargos de declaração e de recurso especial contra o mesmo acórdão da origem.

2. A parte afirma que o não conhecimento do recurso especial configura formalismo exacerbado e sustenta que o apelo nobre deve ser processado independentemente de ratificação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a interposição, pela mesma parte, de embargos de declaração e, posteriormente, de recurso especial contra o mesmo acórdão, antes do julgamento dos aclaratórios, viola a unicidade recursal e atrai a preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do apelo extremo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão afronta o princípio da unicidade recursal e induz a preclusão consumativa do segundo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A interposição, pela mesma parte, de embargos de declaração e de recurso especial contra o mesmo acórdão viola a unicidade recursal e acarreta preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do segundo recurso.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; CPC, art. 1.024, §§ 4º e 5º; Súmula 579/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.126.590/RS, Quinta Turma, DJe 25.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.015.923/SP, Quinta Turma, DJe 27.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172683 - RS (2026/0042716-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FILIPE DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO MOTTA NOBRE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE QUADROS NETO - RS094843
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, diante da interposição, pela mesma parte, de embargos de declaração e de recurso especial contra o mesmo acórdão da origem.
2. A parte afirma que o não conhecimento do recurso especial configura formalismo exacerbado e sustenta que o apelo nobre deve ser processado independentemente de ratificação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a interposição, pela mesma parte, de embargos de declaração e, posteriormente, de recurso especial contra o mesmo acórdão, antes do julgamento dos aclaratórios, viola a unicidade recursal e atrai a preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do apelo extremo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão afronta o princípio da unicidade recursal e induz a preclusão consumativa do segundo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A interposição, pela mesma parte, de embargos de declaração e de recurso especial contra o mesmo acórdão viola a unicidade recursal e acarreta preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do segundo recurso.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; CPC, art. 1.024, §§ 4º e 5º; Súmula 579/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.126.590/RS, Quinta Turma, DJe 25.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.015.923/SP, Quinta Turma, DJe 27.10.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FILIPE DE OLIVEIRA NUNES e LUIS FERNANDO MOTTA NOBRE contra a decisão de fl. 925, da Presidência desta Corte, que não conheceu recurso especial com fundamento na preclusão consumativa e no princípio da unicidade recursal.

A defesa, nas razões do recurso (fls. 930/936), sustenta que o não conhecimento do recurso especial configura formalismo excessivo.

Assere que os embargos de declaração opostos foram rejeitados e que, nos termos do art. 1.024, §§ 4º e 5º, do CPC, "*o Recurso Especial interposto anteriormente é plenamente válido e deveria ter sido processado, independentemente de ratificação. A lei não apenas afasta a necessidade de ratificar, mas determina o processamento do recurso, o que logicamente afasta a tese de preclusão consumativa*" (fl. 933).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo regimental à apreciação do Colegiado.

Sem retratação (fls. 939). O Ministério Público Federal – MPF se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental (fl. 951).

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão recorrida, assim fundamentada (fl. 925):

"Por meio da análise do recurso de LUIS FERNANDO MOTTA NOBRE e OUTRO, verifica-se que, contra uma mesma decisão, a parte recorrente apresentou Embargos de Declaração; e, posteriormente, Recurso Especial.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do segundo recurso, no caso, do Recurso Especial, tendo em vista a preclusão consumativa, bem como o princípio da unicidade recursal. Nesse sentido, EDcl no AgInt no AREsp 1832666/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31.3.2022; EDcl no AgInt no REsp 1905229/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22.3.2022.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

De fato, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

No presente caso, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, a defesa protocolou dois recursos, sendo o primeiro embargos de declaração, de fls. 864/868, e, sem que houvesse o julgamento dos aclaratórios, protocolou recurso especial, em 20/10/2025 (fls. 869/890), razão pela qual este último não merece conhecimento, conforme concluído na decisão agravada.

Ademais, sem ratificação identificada, também não caberia eventual relativização, mesmo sob a ótica da Súmula n. 579 do STJ, pois ambos os recursos – embargos de declaração e recurso especial – foram interpostos sequencialmente contra o mesmo acórdão do Tribunal de origem. Nesse sentido (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO OBSTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência dos princípios da preclusão consumativa e da unicidade recursal, diante da interposição, pela mesma parte, de embargos de declaração e, posteriormente, de recurso especial contra o mesmo acórdão.

2. Fato relevante. A Defesa opôs embargos de declaração e, antes do julgamento dos aclaratórios, interpôs recurso especial, sustentando a natureza integrativa dos embargos, a aplicabilidade dos arts. 1.024 e 1.026 do CPC, da Súmula 579/STJ e do entendimento firmado no EAREsp 2.039.129.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial por óbice processual; o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a interposição, pela mesma parte, de embargos de declaração e, posteriormente, de recurso especial contra o mesmo acórdão, antes do julgamento dos aclaratórios, viola a unicidade recursal e atrai a preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do apelo extremo; e (ii) saber se os arts. 1.024 e 1.026 do CPC, a Súmula 579/STJ e o entendimento firmado no EAREsp 2.039.129 afastam o referido óbice processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo decisum afronta o princípio da unicidade recursal e acarreta a preclusão consumativa, permitindo o conhecimento apenas do primeiro ato de impugnação.

6. A oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, seguida da interposição de recurso especial antes do julgamento dos aclaratórios, impede o conhecimento do apelo extremo e, por consequência, do agravo em recurso especial.

7. O precedente invocado pela Agravante não se amolda à hipótese, por versar sobre agravo em recurso especial interposto após embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, situação processual diversa.

8. Inexistem fundamentos aptos a superar o óbice processual reconhecido na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais mencionados na fundamentação.

Jurisprudência relevante citada: Não informado.

(AgRg no AREsp n. 3.126.590/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Interposição simultânea de embargos de declaração e recurso especial. Princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. Agravo regimental IMprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na preclusão consumativa e no princípio da unicidade recursal, em razão da interposição simultânea de embargos de declaração e recurso especial pela mesma parte contra a mesma decisão.

2. A parte agravante sustenta que os embargos de declaração e o recurso especial possuem finalidades distintas, sendo possível a interposição de ambos, e invoca precedentes que tratam da possibilidade de interposição de agravo em recurso especial após embargos de declaração.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a interposição simultânea de embargos de declaração e recurso especial pela mesma parte contra a mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A interposição concomitante de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão importa no não conhecimento do segundo recurso, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa.

5. A Súmula 579 do STJ não se aplica ao caso, pois ambos os recursos foram apresentados pela mesma parte, e não há exceção para a interposição simultânea de embargos de declaração e recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A interposição simultânea de embargos de declaração e recurso especial pela mesma parte contra a mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. A Súmula 579 do STJ não se aplica quando ambos os recursos são apresentados pela mesma parte.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 579/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.554.631/RS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.640.206/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.577.485/SP, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.673.549/SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024.

(AgRg no AREsp n. 3.015.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 579/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inviabilidade de conhecimento do recurso especial, em decorrência da preclusão consumativa. O recurso especial foi interposto pela parte ora agravante na pendência de julgamento de embargos de declaração por ela mesma opostos.

2. À luz do princípio da unicidade recursal, a interposição de dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolado após o primeiro, em razão da ocorrência de preclusão consumativa.

3. Inaplicabilidade do entendimento da Súmula 579/STJ - "não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior" -, pois ambos os recursos - embargos de declaração e recurso especial - foram manejados pela mesma parte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.085.622/ES, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Por todas essas razões, deve ser mantida, integralmente, a decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0042716-9

AgRg no
AREsp 3.172.683 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50006149420248210008 50045243220248210008

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FILIPE DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO MOTTA NOBRE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE QUADROS NETO - RS094843
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FILIPE DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO MOTTA NOBRE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE QUADROS NETO - RS094843
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.